



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024**  
**NÚMERO DO PREGÃO NO COMPRAS.GOV.BR 90001/2024-000**

Órgão: Município de Boa Esperança  
Processo Administrativo nº 3726/2024

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO, CNPJ: 52.226.073/0001-08, por discordar da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ 21.700.911/0001-00, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é aquisição de Patrulha Mecanizada (Motoniveladora articulada nova, ano e modelo 2023/2024, potência mínima de 120 HP, cabine fechada, com ar condicionado, transmissão automática, equipada com ripper traseiro) através do Convênio nº 944327/2023 - Transferegov.br, que entre si celebram a União por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Município de Boa Esperança – ES.

Às 09h do dia 15 de julho do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Após a fase de lances, houve análise da proposta e o catálogo pela equipe da secretaria demandante, sendo constatado que algumas empresas ofertaram o item em desacordo com o solicitado no Termo de Referência, sendo convocada a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e após a conferência da proposta, catálogo e documentação, sagrou-se vencedora no Pregão em epígrafe.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o julgamento da proposta e da habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO manifestou intenção recursal em razão da habilitação da empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.**

Inicialmente, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do art. 165 será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta no Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), Pregão Eletrônico PMBE n° 90001/2024 e tendo em vista que o recurso foi anexado no sistema [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), no dia 23 de julho do corrente ano, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

## **II - DAS RAZÕES**

Em sua peça recursal o recorrente informa:

Que a Empresa RECORRIDA se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, com base no art. 87, inciso III, da Lei n° 8.666/1993, fazendo-se necessária a interposição desse recurso para reforma da r. Decisão.

Que de acordo com as informações obtidas no Portal da Transparência na aba “Consulta de Sanções”, a empresa Recorrida foi sancionada com a suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por meio do processo n° 2022-KMOKZ, cujo início da sanção deu-se em 06/02/2023 e o fim da sanção é datado para 04/02/2025. Para comprovar tal fato anexou imagem da página do CEIS.

Ao final pede:

a) O conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a consequente anulação da decisão que declara a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n° 90001/2024;

b) A desclassificação da empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, em razão do impedimento previsto no art. 87, inciso III, da Lei n° 8.666/1993.

c) A reavaliação das propostas apresentadas pelas demais licitantes e prosseguimento do certame;

d) A adoção de medidas administrativas cabíveis para garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

### **III. DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA informa que é uma empresa séria e, como tal, preparou a proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Que a penalidade a que se refere a empresa Recorrente, NÃO impede a empresa VCS de participar de licitações, salvo as únicas e exclusivamente promovidas pelo órgão sancionador, na medida em que a abrangência é restrita ao aplicador.

Que não há previsão legal que autorize a desclassificação da empresa VCS, já que possui todas as condições para tanto, ofertando inclusive o menor preço, em benefício ao interesse público.

### **IV. DO MÉRITO RECURSAL**

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.<sup>1</sup>

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei no 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, passaremos a análise do mérito recursal em si.

<sup>1</sup> [LOPES Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 34. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.274-275.](#)



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Inicialmente, de análise ao contexto contido na legislação basilar, estaria o presente caso sob o disposto no Inc. III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Note que o legislador, não é claro ao dispor os limites da “*Suspensão*” de que trata o dispositivo legal.

Neste sentido, temos correntes jurisprudenciais divergentes, as quais passaremos a analisar.

Enquanto **o Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento de que “*a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou*”, vejamos:

No âmbito deste Tribunal há entendimento consolidado de que a licitante fica impedida de participar apenas de licitações conduzidas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade, a exemplo dos acórdãos 266/2019, relator ministro Aroldo Cedraz, 2962/2015, relator ministro Benjamin Zymler, ambos do Plenário. (Acórdão 2530/2023 – Plenário)<sup>2</sup>

Convém salientar, que tal posicionamento converge com a Nota Técnica 316/2021/COJAER/CGU/AGU que pondera sobre a aplicabilidade da penalidade que cuida o inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, o qual impõe à contratada a suspensão temporária de participar de licitações e de celebrar contratos **no estrito âmbito do órgão sancionador, não compreendendo, pois, óbice à sua participação em certames e à celebração de contratos com órgãos e entidades distintos.**

Por outro lado, em decisão mais restritiva, o STJ firma seu posicionamento a cerca da imposição da suspensão de forma ampla em desfavor do licitante penalizado, vejamos:

**A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE**

<sup>2</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/PENALI-DADE%2520DE%2520SUSPENS%25C3%2583O%2520TEMPOR%25C3%2581RIA%2520DO%2520DI-REITO%2520DE%2520LICITAR%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA-OINT%2520desc/O>



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**LICITAR** PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de **suspensão temporária de licitar** abrange toda a **Administração Pública**, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017;<sup>3</sup>

Por oportuno, convém trazer a conhecimento, o posicionamento adotado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quando do julgamento do processo 09621/2018-4 citando o acórdão do TC – 6236/2018, em posicionamento mais moderado, **impõe o ônus ao ente, quando da elaboração de seu competente edital**, a decisão a ser adotada em casos semelhantes, vejamos:

(...) Posto isto. Diante da celeuma que se estabeleceu no âmbito da Administração Pública, quanto ao alcance da penalidade administrativa de suspensão temporária de participar de licitação com o Poder Público, apreendo que **a Administração deverá estabelecer no edital do processo licitatório a ser deflagrado os critérios definidos em relação à extensão da sanção ora discutida**, a fim de evitar incertezas e insegurança aos contratantes e até mesmo à própria administração pública, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...) Assim, ao constatar uma ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito da jurisprudência pátria, abarcando também os entendimentos desta Corte, apreendo que a preservação do que foi inicialmente publicado é o que deve ser considerado, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993.

Neste viés, cabe explicar sobre o edital do processo em tela, seção IV, item 3, letra do edital em análise, que delimita os parâmetros da participação no pregão:

**IV – Condições de Participação:**

(...)

**3.** Estarão impedidos de participar de quaisquer fases do certame, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

(...)

d) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Boa Esperança ES, suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

(...)

Observando detidamente o texto do Edital, verificamos que segundo a letra “d” será impossibilitado de participar do certame, as empresas que **ESTÃO IMPEDIDAS DE LICITAR E CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – ES** ou que

<sup>3</sup> Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

tenham sido **DECLARADAS INIDONEAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Nesse passo, já se pode compreender que, existe diferença entre “Administração Pública” e “Administração”, pois, essa é a proposta do legislador, conforme compreende o E. TCEES.

Não é sem razão que a Lei [8666/93](#) estabeleceu no art. [6º](#) conceitos distintos de Administração e Administração Pública e no art. [87](#) empregou os dois conceitos em incisos diferentes de um mesmo artigo, justamente para que fique delimitado o âmbito de aplicação de cada uma das penalidades. Vejamos:

Art. 6 Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

**XI - Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

**XII - Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

**III - suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV - declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Acreditamos que, nessas primeiras linhas já nos é permitida a compreensão do texto contido no Edital, pois, se o licitante for declarado como **inidôneo pela Administração Pública**, ou, se tiver sido **suspenso do direito de licitar e/ou contratar com a Prefeitura de Boa Esperança-ES**, logo, fica impedido de participar em licitações nessa municipalidade até o cumprimento dos prazos que tiverem sido fixados.

O ponto incontroverso do presente caso reside na possibilidade de inabilitação da



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

licitante por cumprir suspensão do direito de licitar em face de punição aplicada por outros órgãos que não o Município de Boa Esperança, e em tese, descumprir regra editalícia.

A nosso entender, essa suspensão, não se estende ao Município de Boa Esperança-ES, e, acreditamos estar alinhado com o E. TCEES. Veja trechos:

**DECISÃO 00780/2017-4**

**PROCESSO TC-10496/2016-5**

**Responsáveis: Annibal de Rezende Lima, Marcelo Tavares de Albuquerque e Suzana Martelo de Carvalho**

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. – JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) TRAMITAR SOB O RITO ORDINÁRIO – 4) DAR CIÊNCIA.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

[...]

**A Administração Pública é uma estrutura sistematizada de órgão e entidades descentralizadas, com competências próprias e distintas e não se confunde, de modo algum com o Estado, este sim, uno. A ideia de unidade da administração não pode, de modo algum, ultrapassar o fato de que todos os órgãos se reportam a um centro de poder.**

A partir daí, surge o princípio federativo, impondo limites e estabelecendo um mecanismo de repartição de competências e receitas públicas cuja finalidade é manter a coesão da União Federal, com seus estados e municípios e o Distrito Federal.

O pacto federativo se sustenta nesse mecanismo de repartições e em alguns princípios específicos, sobretudo o da não intervenção. Nesse contexto se encaixa a autonomia de cada ente federativo: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta [Constituição](#). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta [Constituição](#). A autonomia consiste na capacidade de se autodeterminar segundo suas próprias regras, de acordo com a competência outorgada pela [Constituição Federal](#).

Daí decorre o princípio da não intervenção, cujo conteúdo jurídico constitui o amálgama do pacto federativo.

**Trazendo a discussão para o campo concreto, quando um órgão ou ente federativo aplica a um licitante ou contratado uma das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8666/93, o faz de acordo com um processo administrativo, de cognição interna, com a manifestação de seus agentes e autoridades, baseados na lei e em seu livre convencimento, sempre, é claro,**



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**sujeito a revisão pelo Poder Judiciário. O resultado desse processo é uma decisão interna, cujos fatos e fundamentos somente têm relevância e aplicabilidade para aquele órgão ou ente, em relação a um contratado ou licitante específico. Pretender que essa decisão tenha efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, indistintamente, em todos os níveis da federação é, no mínimo, violar os princípios da autonomia e da não intervenção.**

**A aplicação concreta de tal entendimento gera situações absurdas, eis que um órgão licitante ficaria impedido de aceitar uma proposta de um licitante sem sequer conhecer o conteúdo da decisão que suspendeu seu direito de contratar com outro órgão, muitas vezes até mesmo de outro estado da Federação.** (grifei todos)

Trecho acima citado, esta disponível na íntegra no ACÓRDÃO TC – 1498/2018 – PLENÁRIO, tendo sido pacificado no âmbito do E. TCEES.

Assim, reputamos que na presença da vasta jurisprudência, convém trazermos a menção do N. Ilmo **CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – TCEES, em na DECISÃO 00780/2017-4 - PROCESSO TC-10496/2016-5.** Vejamos:

**Assim, penso que a interpretação mais razoável, conforme com a Constituição Federal que se pode fazer desses dispositivos legais é a que aqui se sustentou, no sentido de que a aplicação de penalidade do Art. 87, inciso III da Lei 8666/93 só se aplica no âmbito da Administração que aplicou a penalidade, de modo que a conduta adotada pelos agentes responsáveis ora representados se coaduna com essa interpretação e com o princípio da não intervenção, inserido no pacto federativo.** (grifei).

O dito entendimento do TCE-ES demonstra-se acertado ainda que com advento da Lei 14.133/2021, visto que, no art. 156, § 4º fez constar limitação da sanção apenas junto ao ente que a aplicou. Senão vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso).

Para não restar dúvida quanto a matéria aqui abordada, deve-se ainda citar a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, disciplina o registro das sanções e o seu âmbito de incidência nos seguintes termos:



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicafe, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Pelo Edital é possível verificar que esta Municipalidade utiliza o sistema do Governo Federal para realizar suas licitações e usa o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme disposto no Edital:

**V - DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES E REQUISITOS DE CREDENCIAMENTO**

1. Compete ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico:

1.1. **Estar previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras))**, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de realização da sessão pública;

1.2. Informar-se a respeito do funcionamento e regulamento do Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)), como também receber instruções detalhadas para sua correta utilização;

**III – Documentos de Habilitação**

(...)

2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, o Agente da Contratação/Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação previstas na Cláusula IV - item 2 deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação:

2.1. Na avaliação descrita acima serão consultados os seguintes cadastros:

2.1.1. SICAF;

2.1.2. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União no endereço eletrônico <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>; e

2.1.3. Lista de empresas inidôneas e proibidas de contratar do Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo nos endereços eletrônicos:

2.1.3.1. <http://boaesperanca-es.portaltp.com.br/>

Assim como dispõe o Edital, esta pregoeira consultou os cadastros acima no dia da licitação e não encontrou descumprimento da recorrida para participação do pregão 001/2024, conforme registros anexados abaixo.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 21.700.911/0001-00 DUNS@: 943325763  
Razão Social: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
Nome Fantasia: VCS CONSTRUcoes  
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III  
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato  
UASG Sancionadora: 925021 - SEC. DE EST. DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS  
Órgão Sancionador  
Âmbito da Sanção:  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 06/02/2023 Prazo Final: 04/02/2025  
Número do Processo: 2022-KM0KZ  
Descrição/Justificativa: Em razão de irregularidades ocorridas no âmbito da Autorização de Fornecimento nº 002/2021, devidamente apuradas no Processo Administrativo nº 2022-KM0KZ. Penalidade aplicada pela SEDU, dando-lhe efeito perante a Administração Pública Estadual.

Sanção Aplicada

<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta/301605>

VOCE ESTA AQUI: INICIO > SANCOES > CONSULTA DE SANCOES > SANCAO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 18/07/2024 10:27:12

Data da última atualização: 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 07/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 07/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - 21.700.911/0001-00 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	VCS CONSTRUcoes

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	SUSPENSÃO		
Data de início da sanção	Data de fim da sanção		
06/02/2023	04/02/2025		
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
**	SEM INFORMAÇÃO		**
Número do processo	Número do contrato	Abrangência da sanção	Observações
2022-KM0KZ		NO ÓRGÃO SANCIONADOR	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		ES

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Emitido em: 17/07/2024 17:17  
CPF: 085.XXX.XXX-00 Nome: ELIETE APARECIDA BARBOZA BERNABE

1 de 1

ATENÇÃO

1 of 2

18/07/2024, 10:28

Percebe-se que o registro em ambos os cadastros referem-se ao mesmo Processo 2022-KM0KZ da SEDU, sendo a abrangência da sanção perante a Administração Pública Estadual, sendo assim, não produz efeito nesta Administração Municipal.

Desta forma, a Luz dos Princípios que regem a matéria, no nosso sentir, **não há que se falar na inabilitação do participante**, pois corroborando o entendimento do TCU alhures colacionado, e ainda diante da previsão expressa do edital a fim de estabelecer que apenas aqueles punidos pelo Município de Boa Esperança/ES ou que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal estariam proibidas de participar do Certame Licitação, não se deve estender tais punições aplicadas por outro ente da Administração Pública por ausência de disposição legal.

Some-se a todo já exposto que, participaram 06 (seis) empresas do certame, das quais 04 (quatro) delas apresentaram motoniveladora em desconformidade com o termo de referência, conforme análise técnica efetuada pela secretaria demandante. As empresas que apresentaram motoniveladora de acordo com o termo de referência são a recorrida e a recorrente. Infere-se, portanto, que admitir o recurso, além de contrariar a jurisprudência firmada pelos Tribunais, ocasionaria o rompimento com o princípio da vatanjosidade/economicidade, visto que a recorrente apresenta-se com preço superior ao ofertado pela recorrida, ainda que admitida



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

uma negociação no valor estimado pela Administração

Dessa forma, verificado que foram atendidos todos os requisitos de habilitação pela empresa recorrida, não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, ficando mantida a Habilitação da empresa **VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico n° 001/2024, registrado no sistema do COMPRAS.GOV.BR sob o 90001/2024-000.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para os fins do art. 165, inciso II, § 2° da Lei 14.133/2021.

Boa Esperança/ES, 31 de julho de 2024.

**Eliete Aparecida Barboza Bernabé**

Pregoeira

Portaria n° 325/2024